SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087656 - GO (2026/0135631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
AGRAVANTE	:	WELINGTON LEONARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus,* mantendo a segregação cautelar dos recorrentes, acusados de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reconhecimento de erro material na descrição fática do decreto prisional conduz à nulidade absoluta da decisão ou se a custódia pode ser mantida pelos fundamentos concretos remanescentes extraídos da própria origem, sem que isso configure inovação argumentativa indevida.

III. Razões de decidir

3. O erro material identificado na decisão de origem é circunstância periférica e não invalida o decreto prisional quando a fundamentação global permanece alicerçada em dados concretos extraídos dos autos, conforme exigem os arts. 312 e 315 do CPP.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* de perseguição da vítima, colisão intencional de veículo contra motocicleta e agressões violentas com socos, pontapés e golpes de capacete em regiões vitais demonstra periculosidade social e legitima a custódia para garantia da ordem pública.

5. O risco de reiteração delitiva e a necessidade de preservação da conveniência da instrução criminal foram especificamente apontados, com

Documento eletrônico VDA59727142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b313e5d2-322b-4bf2-b171-242f81b5a6c5

insuficiência das medidas cautelares alternativas diante do *periculum libertatis*, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b313e5d2-322b-4bf2-b171-242f81b5a6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087656 - GO (2026/0135631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
AGRAVANTE	:	WELINGTON LEONARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus,* mantendo a segregação cautelar dos recorrentes, acusados de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reconhecimento de erro material na descrição fática do decreto prisional conduz à nulidade absoluta da decisão ou se a custódia pode ser mantida pelos fundamentos concretos remanescentes extraídos da própria origem, sem que isso configure inovação argumentativa indevida.

III. Razões de decidir

3. O erro material identificado na decisão de origem é circunstância periférica e não invalida o decreto prisional quando a fundamentação global permanece

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

alicerçada em dados concretos extraídos dos autos, conforme exigem os arts. 312 e 315 do CPP.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* de perseguição da vítima, colisão intencional de veículo contra motocicleta e agressões violentas com socos, pontapés e golpes de capacete em regiões vitais demonstra periculosidade social e legitima a custódia para garantia da ordem pública.

5. O risco de reiteração delitiva e a necessidade de preservação da conveniência da instrução criminal foram especificamente apontados, com insuficiência das medidas cautelares alternativas diante do *periculum libertatis*, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Oliveira dos Santos e Welington Leonardo da Silva contra decisão monocrática (Fls. 217-229) que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a segregação cautelar dos recorrentes.

O agravante sustenta que a decisão monocrática validou uma prisão preventiva embasada em fatos inexistentes, ao tratar a menção equivocada ao "emprego de facão" e à "amputação de quatro dedos" como mero lapso material, quando tais premissas seriam o núcleo da fundamentação do juízo de primeiro grau.

Alega que a exclusão dessa premissa fática falsa esvazia a fundamentação da gravidade concreta e da periculosidade dos agentes, configurando violação ao artigo 315, parágrafo 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, por tornar os fundamentos genéricos e amparados em conceitos jurídicos indeterminados.

Sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça não pode complementar ou inovar a fundamentação da instância de origem, argumentando que a tentativa de justificar a prisão exclusivamente *pelo modus operandi* real (colisão e agressões físicas) configura indevida inovação argumentativa em prejuízo da defesa, pois o juízo singular teria analisado os fatos de forma indissociável da ficção narrada.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, com a concessão da ordem de habeas corpus para anular o acórdão estadual e revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que o reconhecimento do erro material acerca da dinâmica dos fatos invalida integralmente o decreto prisional e que a manutenção da custódia com base nos fatos remanescentes configuraria indevida inovação de fundamentos por esta Corte. Contudo, as razões apresentadas não são aptas a desconstituir os sólidos fundamentos que amparam a decisão monocrática impugnada.

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 10/22; grifamos):

> *Em proêmio, o impetrante alega nulidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por estar baseada em fatos inexistentes, "pois se baseou em premissas fáticas inexistentes ao afirmar que o delito foi praticado " mediante o emprego de facão, com desferimento de múltiplos golpes [...] inclusive com a amputação de quatro dedos da mão", alegação que, segundo a defesa, é desmentida pela denúncia, que descreve a agressão como "socos, pontapés e golpes de capacete", e pelo relatório médico da vítima."*
>
> *De fato, analisando detidamente a decisão impugnada nota-se que em sua fundamentação se faz presente o seguinte paragrafo: "Além disso, a gravidade da conduta imputada aos acusados revela-se de gravidade acentuada. Conforme descrito na denúncia, trata-se de suposta tentativa de homicídio qualificado, praticada em concurso de pessoas, durante a madrugada, contra vítima em estado de repouso, mediante o emprego de*

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

facão, com desferimento de múltiplos golpes direcionados a regiões vitais do corpo, ocasionando lesões de extrema gravidade, inclusive com a amputação de quatro dedos da mão, além de ferimentos profundos no crânio e em outras partes do corpo."

Não obstante os argumentos deduzidos pelo impetrante, a alegada nulidade não merece acolhida. Ainda que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar contenha referência a circunstâncias que não encontram correspondência literal na narrativa constante da denúncia ou nos documentos médicos juntados aos autos, tal inconsistência, por si só, não conduz automaticamente à invalidação do pronunciamento judicial. A hipótese revela, com maior plausibilidade, a ocorrência de mero lapso material ou equívoco redacional, possivelmente decorrente da reprodução inadvertida de trechos padronizados ou de decisão proferida em contexto diverso, circunstância que, isoladamente considerada, não compromete a higidez do decisum.

Isso porque a validade da decisão deve ser aferida a partir de sua fundamentação global. Constatando-se que o magistrado indicou elementos concretos extraídos dos autos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar — notadamente a gravidade do fato imputado, as circunstâncias da agressão e a necessidade de resguardar a ordem pública — eventual imprecisão na descrição de aspectos pontuais da dinâmica delitiva configura mero erro material, incapaz de descaracterizar a motivação do ato judicial. Assim, inexistindo demonstração de que a decisão esteja integralmente ancorada em fatos inexistentes ou dissociados da realidade processual, não se verifica vício apto a ensejar sua nulidade

2- Da (I)legalidade da prisão preventiva

Inicialmente, cumpre destacar que o habeas corpus constitui remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Todavia, para que se reconheça eventual constrangimento ilegal decorrente da prisão cautelar, faz-se necessário demonstrar a ausência dos pressupostos e fundamentos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No caso em exame, inicialmente a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Nota-se que o magistrado de piso expôs de forma clara as razões de seu convencimento para decretar a prisão preventiva (mov. 11, autos nº 5007155-80.2026.8.09.0082), in verbis:

> *II – DA PRISÃO PREVENTIVA*
>
> *A prisão preventiva possui natureza excepcional, sendo admitida apenas quando estritamente necessária e devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência.*

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal:
(...)
In casu, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, incluindo depoimentos e provas documentais e audiovisuais. O crime imputado aos denunciados, homicídio qualificado tentado, possui pena máxima superior a quatro anos, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública decorre da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo de execução do delito e pelas qualificadoras imputadas, circunstâncias que demonstram a periculosidade social dos agentes e o risco concreto de reiteração criminosa.
Ressalte-se, ainda, que o acusado WELINGTON LEONARDO DA SILVA possui condenação criminal transitada em julgado nos autos do processo n.º 5200808- 23.2021.8.09.0082, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado em 10/12/2024, o que autoriza a decretação da prisão preventiva também com fundamento no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal.
Verifica-se, ademais, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias concretas do fato e do perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados.
Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS e CLEISSON GOMES DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como de WELINGTON LEONARDO DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Formulados pedidos de revogação das prisões dos pacientes junto ao juízo de origem, em 05/03/2026 estes foram indeferidos sob o fundamento da subsistência dos motivos que as decretaram, pois "não sobreveio qualquer fato novo capaz de afastar os fundamentos então reconhecidos, tampouco foram demonstradas circunstâncias que indiquem alteração no quadro fático ou processual apta a justificar a revogação das prisões preventivas." (mov.45, autos nº 5610777-02.2025.8.09.0132). Veja-se a decisão refutada:

"De início, cumpre destacar que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, admitida apenas quando presentes os requisitos do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis (risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, tais pressupostos permanecem hígidos e atuais, conforme já reconhecido por este Juízo quando do recebimento da denúncia (evento 11), na qual foram minuciosamente analisados os elementos informativos colhidos na fase investigativa, a dinâmica dos fatos e a participação

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

individualizada de cada um dos acusados. Os pedidos defensivos não trouxeram nenhum fato novo capaz de infirmar os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. As alegações defensivas limitam- se à invocação de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, as quais, embora relevantes, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis e os demais requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. [...] Esse entendimento tem sido sistematicamente reafirmado pela jurisprudência do STJ segundo a qual, mesmo diante da presença de fatores pessoais favoráveis, a manutenção da prisão preventiva está legitimada quando há elementos concretos que comprovem o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a mera invocação de fatores subjetivos não é suficiente para revogar ou substituir a medida. Além disso, a gravidade da conduta imputada aos acusados revela-se de gravidade acentuada. Conforme descrito na denúncia, trata-se de suposta tentativa de homicídio qualificado, praticada em concurso de pessoas, durante a madrugada, contra vítima em estado de repouso, mediante o emprego de facão, com desferimento de múltiplos golpes direcionados a regiões vitais do corpo, ocasionando lesões de extrema gravidade, inclusive com a amputação de quatro dedos da mão, além de ferimentos profundos no crânio e em outras partes do corpo. Verifica-se, portanto, que o modus operandi adotado evidencia violência exacerbada e absoluto desprezo pela vida humana, circunstâncias que extrapolam a normalidade do tipo penal e demonstram, de forma concreta, a periculosidade dos agentes, legitimando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A manutenção da prisão, nesse contexto, mostra-se necessária para prevenir a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, bem como da integridade física da vítima. Também subsiste a necessidade da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal. O feito envolve pluralidade de réus, versões conflitantes e diversas provas orais (que se somam ao laudo de corpo de delito e às imagens das câmeras de segurança), sendo evidente que a liberdade dos acusados, neste momento processual, poderia comprometer a colheita da prova, seja por risco de intimidação da vítima ou das testemunhas, o que recomenda a preservação da segregação cautelar até o encerramento da instrução. Outrossim, na hipótese dos autos, trata-se de processo complexo, com 03 (três) acusados, imputação de crime de extrema gravidade, necessidade de oitiva de diversas testemunhas e análise detida do conjunto probatório. Ademais, não se verifica qualquer desídia estatal, tendo o feito tramitado regularmente, com a prática contínua de atos processuais em prazo razoável compatível com as peculiaridades do feito. Verifica-se, portanto, que não sobreveio qualquer fato novo capaz de afastar os fundamentos então reconhecidos, tampouco foram demonstradas circunstâncias que indiquem alteração no quadro fático ou processual apta a justificar a revogação das prisões preventivas. Noutra banda, é

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

pacífico o entendimento de que em crimes de autoria coletiva, a narrativa do evento delituoso sem a individualização do comportamento/condutas de cada agente não torna a decisão judicial que decretou a custódia cautelar ou inepta a denúncia em havendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias de modo a possibilitar a tipificação das ações perpetradas e identificação da participação de cada acusado através da instrução processual e, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. No caso em comento, sem fazer um juízo de condenação, verifica-se na representação formulada pelo Ministério Público (evento 09), que as supostas condutas delitivas restaram explicadas, dando conta do "modus operandi" supostamente adotado pelos agentes, atribuindo- lhes, pois, a mesma conduta típica, que não necessita de delimitação dos atos praticados isoladamente pelos agentes, mormente tratando-se de coautoria ou concurso de pessoas, em que há comunicabilidade das circunstâncias objetivas típicas. [...]

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas nem suficientes para acautelar os riscos evidenciados nos autos.

Diante da gravidade concreta dos fatos, da violência empregada, do concurso de agentes e da necessidade de preservação da ordem pública e da instrução criminal, a substituição da prisão preventiva por medidas menos gravosas não atenderia à finalidade cautelar do processo penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e substituição por prisão domiciliar formulado pelos acusados FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS, WELINGTON LEONARDO DA SILVA e CLEISSON GOMES DOS SANTOS."

Vejamos a narrativa da Denúncia (mov. 9, apenso) :

"[...] Conforme apurado, no dia 13 de dezembro de 2025, no estabelecimento denominado "Bar do Maurão", os denunciados Francisco Oliveira dos Santos e Welington Leonardo da Silva, vulgo "Foguinho", movidos por ciúmes envolvendo a ex-companheira da vítima, envolveram-se em discussão com esta, ocasião em que Welington passou a arremessar garrafas e copos de vidro, forçando a vítima a deixar o local.

Posteriormente, na data dos fatos, os denunciados perseguiram a vítima e, mediante colisão intencional do veículo que ocupavam, o qual era conduzido pelo denunciado Cleisson Gomes dos Santos, contra a motocicleta conduzida pela vítima, provocaram sua queda ao solo. Na sequência, desembarcaram do automóvel e passaram covarde e brutalmente agredir a vítima, desferindo-lhe socos, pontapés e golpes com capacete, especialmente na região da cabeça, causando intenso sangramento e deixando-a desfalecida, conforme registrado nos mov. 01, arquivos 6, 11, 12, 26, 27, 28 e 30 e vídeo anexo.

As circunstâncias evidenciam que, diante da extrema violência empregada, primeiro lançando o veículo automotor em que estavam violentamente contra a motocicleta da vítima, jogando-a ao chão, e ato contínuo, a pluralidade de agentes e quantidade de socos, pontapés e

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

golpes de capacete, em regiões vitais, especialmente cabeça e tórax, que os denunciados assumiram conscientemente o risco de produzir o resultado morte.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias ao risco assumido pelos denunciados, que somente cessaram as agressões em razão de populares que ali passavam, quando fugiram do local. Conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 75/77 do PDF), a vítima apresentou vários ferimentos, fratura nasal, hematoma periorbitário bilateral, ferida contusa em região frontoparietal direita e escoriações em cotovelo esquerdo, joelho esquerdo e costas.

O contexto fático evidencia que o crime foi praticado por motivo torpe e absolutamente repugnante, em razão de um desentendimento motivado dias antes, circunstância que revela uma vingança reprovável e desproporcional da ação dos denunciados.

Ainda, a dinâmica dos fatos demonstra que os denunciados agiram de forma a dificultar a defesa da vítima, uma vez que, primeiro atingiram violentamente a motocicleta da vítima com o veículo automotor, jogando-a ao chão, e ato contínuo perseguiram-na e lhe agrediram com socos, pontapés e golpes de capacete quando já estava caída ao chão.

Por fim, o crime foi praticado com crueldade, pela brutalidade incomum e quantidade de agentes e golpes em áreas vitais altamente sensíveis do corpo humano, o que ampliou o sofrimento da vítima de forma sádica e desumana, evidenciando a ausência de qualquer sentimento de piedade. [...]

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. No caso em análise, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida com base na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

Observa-se que, ao contrário do suscitado pelo impetrante, o magistrado singular, de forma acertada, cuidou de registrar no bojo de sua decisão a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, discorrendo acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria que recaem sobre os pacientes (fumus commissi delicti), bem como das circunstâncias fáticas autorizadoras da prisão preventiva (periculum libertatis).

Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos elementos colhidos na fase investigativa, notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito e pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, os quais atestam as lesões sofridas pela vítima.

Os indícios de autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e das demais provas documentais e audiovisuais reunidas durante a investigação (autos em apenso, mov.01, docs. 6, 11, 12, 26, 27, 28 e 30).

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que o magistrado singular apresentou fundamentação concreta ao justificar a necessidade da custódia cautelar. A decisão destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela dinâmica dos fatos, em que os acusados, em concurso de agentes, teriam inicialmente colidido intencionalmente o veículo automotor contra a motocicleta da vítima e, na sequência, desferido agressões violentas quando esta já se encontrava caída ao solo.

Tal circunstância revela a gravidade da conduta e o grau acentuado de violência, demonstrando, em tese, a periculosidade social dos agentes, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a prisão preventiva pode ser legitimamente decretada quando fundamentada em elementos concretos extraídos das circunstâncias do fato, especialmente quando evidenciada violência significativa na execução do delito.

(...)

Ademais, conforme destacado pelo juízo de origem, o acusado WELINGTON LEONARDO DA SILVA possui registros criminais pretéritos, inclusive condenações pela prática do crime de tráfico de drogas (processo n.º 5200808-23.2021.8.09.0082), com trânsito em julgado em 10/12/2024, circunstância que reforça a conclusão acerca da necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública dada sua personalidade voltada a práticas delitivas.

Quanto ao paciente FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS, embora o paciente seja tecnicamente primário, está sendo investigado por supostamente ter participado da prática de delito de tentativa de homicídio qualificado, crime grave, senão gravíssimo, o que revela sua periculosidade social e necessidade de sua segregação cautelar.

Em relação à alegada ausência de análise individualizada da situação dos pacientes, observa-se que a decisão impugnada analisou o contexto fático da conduta atribuída aos acusados e destacou a atuação conjunta dos agentes no evento delituoso.

Em crimes praticados em concurso de pessoas, a jurisprudência admite que a fundamentação se baseie na dinâmica global do fato, desde que evidenciada a participação dos agentes, não sendo exigida descrição exaustiva de condutas individualizadas na fase cautelar.

Como bem ressaltado pelo juízo de origem na decisão combatida, "é pacífico o entendimento de que em crimes de autoria coletiva, a narrativa do evento delituoso sem a individualização do comportamento/condutas de cada agente não torna a decisão judicial que decretou a custódia cautelar ou inepta a denúncia em havendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias de modo a possibilitar a tipificação das ações perpetradas e identificação da participação de cada acusado através da instrução processual e, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa.

No presente caso, a alegação de nulidade absoluta decorrente do equívoco redacional do juízo de primeiro grau ao mencionar o uso de instrumento cortante e a amputação de membros da vítima não tem o condão de contaminar a totalidade do decreto

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

constritivo. O erro, embora existente e devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, reveste-se de caráter periférico frente ao robusto acervo fático-probatório que motivou a segregação.

No que tange à alegação de que a exclusão da premissa equivocada esvaziaria a fundamentação da gravidade concreta, verifica-se que a argumentação não procede. O substrato fático real e inconteste, expressamente delineado no acórdão impugnado e na exordial acusatória e adotado como razão de decidir, revela um *modus operandi* de acentuada violência. A dinâmica do evento, consubstanciada na perseguição da vítima, colisão intencional de um veículo automotor contra a motocicleta por ela conduzida e, com o ofendido já prostrado ao solo, a deflagração de agressões brutais mediante socos, pontapés e golpes de capacete, especialmente na região craniana, encerra, por si só, gravidade exacerbada. A periculosidade social dos agentes exsurge dessas ações objetivamente praticadas, tornando despicienda a consideração do erro redacional para a aferição do risco à ordem pública.

Não fosse suficiente, justificou-se a manutenção da segregação cautelar no efetivo risco de reiteração delitiva, destacando que o acusado Welington Leonardo da Silva ostenta condenação criminal definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas (Ação Penal n.º 5200808-23.2021.8.09.0082).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade dos agentes e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem para sua soltura.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***A prisão preventiva é medida excepcional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou***

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

evitar a reiteração criminosa.
*4. **No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi violento e pela periculosidade do paciente, que teria planejado e executado o homicídio com extrema violência.***
5. A presença de elementos concretos, como a repetição de golpes de arma branca na vítima e os indícios de autoria obtidos durante a investigação, reforçam a necessidade de manter a prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública.
6. As instâncias antecedentes analisaram de forma adequada os elementos que justificam a prisão preventiva, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas, tendo em vista o risco de reiteração criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.
7. A revisão da prisão preventiva, conforme previsto no art. 316 do CPP, foi realizada de forma regular, confirmando a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO
8. Ordem denegada.
(HC n. 890.816/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifei).

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE TESE NOVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELOS AGENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
1. O acréscimo de requerimentos em agravo regimental ou embargos declaratórios configura inovação recursal, que não é cabível em tais meios de impugnação e, por isso mesmo, não comporta conhecimento.
In casu, o argumento defensivo acerca de fatos supervenientes apurados na instrução probatória não foi suscitado na inicial do habeas corpus, o que impede a análise do pleito.
2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
*3. **No caso dos autos, o Juízo de primeira instância evidenciou a especial gravidade do delito, extraída do modus operandi empregado pelos agentes,** tendo em vista que o homicídio haveria sido praticado em um contexto de disputa entre grupos criminosos rivais que buscam o controle do tráfico de drogas na região.*
4. Na espécie, a decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

corpus, porquanto, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não foi identificado vício no acórdão do Tribunal local.
O fato de o acórdão ter enfrentado tese de excesso de prazo não alegada expressamente no writ não conduz imperiosamente à conclusão de vício de fundamentação, notadamente se for verificado que a análise jurídica realizada foi feita com base nos elementos do caso concreto.
5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgRg no RHC n. 162.377/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 19/09/2022, grifei).

Quanto à tese de que as condutas não foram individualizadas, o Tribunal de origem agiu corretamente ao ressaltar que, em crimes de autoria coletiva, a descrição geral do fato delituoso basta para fundamentar a prisão preventiva. Desde que fiquem comprovadas a atuação em grupo e a necessidade da segregação, dispensa-se, neste momento processual, o detalhamento minucioso do papel de cada corréu.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado.
Ao que se depreende dos autos, o agravante e os corréus, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mataram as vítimas JHONATAS LINHARES SILVA, TADEU SOUSA ALMEIDA, ERINALDO SEVERINO DOS SANTOS e JOSÉ DA SILVA LIMA, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou-lhes a defesa. Segundo o apurado, os ofendidos eram parentes de Marcelo Bezerra, conhecido criminoso da região e que integrava grupo rival ao dos acusados, de modo que os assassinatos foram cometidos em razão dessa rixa, como forma de vingança. As testemunhas relataram que os acusados chegaram no local dos fatos com as armas em punho procurando por Marcelo e, como não o encontraram, abriram fogo contra seus familiares, ceifando suas vidas. Os laudos tanatoscópicos demonstraram a brutalidade e crueldade empregada por eles, que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, especialmente na cabeça. Dessarte, evidenciada a periculosidade do agravante e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

3. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 808.577/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada nos seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: f5dfa974-c580-42cb-99c4-b08328c83b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.656 / GO

Número Registro: 2026/0135631-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50071558020268090082 51930675320268090082

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO EURICO DE FREITAS
ADVOGADO	: PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: WELINGTON LEONARDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CLEISSON GOMES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
AGRAVANTE	: WELINGTON LEONARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO EURICO DE FREITAS - GO038166
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:41
Código de Controle do Documento: d4fe78e6-7336-4d68-b96e-7724317b17b4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:41
Código de Controle do Documento: d4fe78e6-7336-4d68-b96e-7724317b17b4